



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

12 de maio de 2026 - Edição nº 914

SUMÁRIO

- PORTARIA N.º 031/2026;
- PORTARIA N.º 032 /2026;
- RESOLUÇÃO Nº 005 DE 16 DE ABRIL DE 2026;
- RESOLUÇÃO Nº 006 DE 16 DE ABRIL DE 2026;
- RESOLUÇÃO Nº 007 DE 16 DE ABRIL DE 2026;
- DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO;'



Esta edição está assinada digitalmente com certificação emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br (link Diário Oficial). Valide utilizando o nº de autenticação presente no rodapé.

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



PORTARIA N.º 031/2026

“Tornar público o Resultado Preliminar do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, destinado ao Reizado de Tanque Novo – Bahia.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TANQUE NOVO – BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o **Resultado Preliminar do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, destinado ao Reizado de Tanque Novo – Bahia**, com a aprovação dos seguintes grupos e seus respectivos responsáveis, conforme discriminação a seguir:

Resultado Preliminar do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, destinado ao Reizado de Tanque Novo – Bahia

Ordem	Grupo de Reis	Nome da Pessoa Responsável	Pontuação	Situação
1	Grupo de Reis da Rapadura	Mateus Silva Caldeiras	60,0	Aprovado
2	Grupo de Reis da Jacinta	Jorge Cardoso Gomes	60,0	Aprovado
3	Grupo de Reis da Malhada Grande	Antônio Alves Vieira	60,0	Aprovado
4	Grupo de Reis Lagoa da Novinha	Miranda Jesus Cardoso	60,0	Aprovado

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Ordem	Grupo de Reis	Nome da Pessoa Responsável	Pontuação	Situação
5	Grupo de Reis do Caldeirão	Enilton Silva Carneiro	60,0	Aprovado
6	Grupo de Reis do Jacaré	Osmar Matias Dias	60,0	Aprovado
7	Grupo de Reis Tavim de Sulino	Edson José dos Santos	60,0	Aprovado
8	Grupo de Reis Lagoa Redonda / Manoel Correia	João Vieira Silva	60,0	Aprovado
9	Grupo de Reis dos Dourados	Josue Silva Santos	60,0	Aprovado
10	Grupo de Reis Queimadas do Jacaré	Zely Maria Silva Oliveira	60,0	Aprovado
11	Grupo de Reis de Santo Antônio	Mateus Silva Ferreira	60,0	Aprovado
12	Grupo de Reis Pajeú dos Morrinhos	Elias Lopes da Silva	60,0	Aprovado

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de **3 (três) dias úteis**, a contar da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Município, para interposição de **recursos** contra o resultado preliminar, exclusivamente por meio de **recurso administrativo fundamentado**, dirigido à Comissão do Edital de Chamamento Público para Reaisado, protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º Após a análise dos recursos, será publicado o **Resultado Definitivo** do Edital, no qual estarão homologadas as aprovações e as indicações dos grupos contemplados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Tanque Novo - BA, 12 de maio de 2026.

Andréia Santos Matos Carneiro

Secretária Municipal de Educação e Cultura

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



PORTARIA N.º 032 /2026

“Nomeia Comissão de Edital De Chamamento Público Nº 01/2026 Para Reisado De Tanque Novo e estabelece outras providências”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TANQUE NOVO – BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão de Avaliação do Edital de Chamamento Público nº **Edital de Chamamento Público Nº 01/2026 para Reisado de Tanque Novo:**

- Jardiel Alarcon Silva Santos, natural de Guanambi - Gestor Cultural e produtor cultural.
- Welton Dias Castro, natural de Guanambi – Prof. Dr. Ciência da Computação, Produtor Cultural, Gestor Cultural e músico.
- Marcos Rogério da Silva, natural de Guanambi - músico, professor e coordenador cultural.

Art. 2º É de responsabilidade da Comissão de Avaliação:

- I- Avaliar e propor métodos respeitando os critérios do Edital para andamento da avaliação das propostas;
- II- Fiscalizar, averiguar e usar artifícios para dar celeridade ao processo de avaliação;
- III- Pontuar as propostas obedecendo os critérios propostos pelo Edital;
- IV- Atender demais diligências que surgirem para prestar assessoria em casos citados da avaliação deste edital.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Tanque Novo - BA, 12 de maio de 2026.

Andréia Santos Matos Carneiro

Secretária Municipal de Educação e Cultura

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Conselho Municipal de Assistência Social
Tanque Novo – Bahia
Lei Municipal nº 10 de 05 abril de 2005

RESOLUÇÃO Nº 005 DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Cria a Comissão Intersectorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TANQUE NOVO-BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais de fiscalizar e deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social, conferidas pelo Art. 30º da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e instituído, através da Lei Municipal Nº 010 de 05 de abril de 2005;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social do município de Tanque Novo, Estado da Bahia, analisou, discutiu e aprovou, através de reunião extraordinária, registrada na Ata Nº 003, com data de 16 de abril de 2026, que dispõe sobre a criação da Comissão Intersectorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

RESOLVE:

Art. 1º. Cria a Comissão Intersectorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Art. 2º. A comissão Intersectorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, terá a seguinte composição:

Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA – Adriel Araujo Dias

Representante do Conselho Tutelar: Milene de Fatima Silva Xavier

Representante do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS – Francielle Lomar Gomes Carneiro

Representante do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - Sara Garcia Carneiro Souza

Representante da Secretaria de Saúde- Elizarbe Rocha de Assis

Representante da Secretaria de Educação – Laurelia Queiroz Cardoso Marques

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Conselho Municipal de Assistência Social
Tanque Novo – Bahia
Lei Municipal nº 10 de 05 abril de 2005

Representante da Secretaria de Assistência Social – Beatriz dos Santos Cardoso

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rosana Rosa de Jesus
Presidente do CMAS
Conselho Municipal de Assistência Social
Rosana Rosa de Jesus

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Conselho Municipal de Assistência Social
Tanque Novo – Bahia
Lei Municipal nº 10 de 05 abril de 2005

RESOLUÇÃO Nº 006 DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre o Plano de Ação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TANQUE NOVO-BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais de fiscalizar e deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social, conferidas pelo Art. 30º da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e instituído, através da Lei Municipal Nº 010 de 05 de abril de 2005;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social do município de Tanque Novo, Estado da Bahia, analisou, discutiu e aprovou, através de reunião extraordinária, registrada na Ata Nº 003, com data de 16 de abril de 2026, que dispõe sobre o Plano sobre o Plano de Ação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprova o Plano de Ação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI, a ser desenvolvido no exercício 2026.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rosana Rosa de Jesus

Presidente do CMAS

Conselho Municipal de Assistência Social

Rosana Rosa de Jesus

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Conselho Municipal de Assistência Social
Tanque Novo – Bahia
Lei Municipal nº 10 de 05 abril de 2005

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 06 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre o Demonstrativo Físico e Financeiro do Sistema Único de Assistência Social, exercício 2025 e dá outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TANQUE NOVO-BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais de fiscalizar e deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social, conferidas pelo Art. 30º da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e instituído, através da Lei Municipal Nº 010 de 05 de abril de 2005;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social do município de Tanque Novo, Estado da Bahia, analisou, discutiu e aprovou, através de reunião ordinária, registrada na Ata Nº 010, com data de 06 de maio de 2026, que dispõe sobre o Demonstrativo Físico e Financeiro, exercício 2025.

CONSIDERANDO a Portaria nº 032 de 10 de março de 2026 da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, que estabelece abertura de prazo para envio da prestação de contas do exercício de 2025, referente ao cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para Órgãos Gestores e Conselhos Municipais de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprova o Demonstrativo Sintético Físico e Financeiro do Sistema Único de Assistência Social, exercício 2025, referente a movimentação financeira do cofinanciamento pelo Fundo Estadual de Assistência- FEAS, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rosana Rosa de Jesus
Presidente do CMAS
Conselho Municipal de Assistência Social
Rosana Rosa de Jesus

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO /BA.

A **BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.099.967/0001-01, com sede na Rua Monteiro Lobato, nº 106, Jardim Carvalho, Ponta Grossa/PR, CEP 84.015-480, representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VH & Distribuidora de Bombas Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.786.339/0001-72, em face dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE-010/2026, por meio do qual a recorrente alega ter sido prejudicada durante a fase de lances dos Lotes 2 e 3, em razão de suposta instabilidade técnica na plataforma eletrônica Bolsa Nacional de Compras – BNC.

Foi feita análise interna nos logs do processos e não foi identificada nenhuma falha que pudesse ocasionar o que foi alegado. Ainda que houvesse instabilidade técnica na plataforma, tal ocorrência não afetaria de forma isolada um único licitante, mas sim todo o ambiente eletrônico da sessão, repercutindo de maneira geral sobre os demais participantes do certame, o que não ocorreu no caso concreto. Não há registros de interrupção da sessão, tampouco manifestações ou reclamações de outros licitantes acerca de falhas técnicas no mesmo período, o que reforça a regularidade do funcionamento do sistema.

A recorrente não descreve objetivamente qual teria sido a instabilidade enfrentada. Não foram informados, por exemplo, erro apresentado na tela, mensagem do sistema, queda de conexão da plataforma, indisponibilidade temporária, lentidão

Whasapp Geral
42 3026-4555
✉ comercial@bnc.org.br

Fornecedores
Telefone: 42 3026-4555
Financeiro: 41 3097-4250

Prefeituras
Telefone: 41 3166-6868
Whatsapp: 42 3026-4555



📍 Av. Monteiro Lobato, 106 – Centro, Ponta Grossa PR

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



excessiva ou qualquer outro evento técnico específico que permita a identificação da suposta falha, a ausência de detalhamento inviabiliza a realização de análise técnica mais aprofundada.

Reforçamos nosso compromisso com a transparência e a confiança na prestação dos serviços oferecidos pela plataforma BNC. Nossa equipe permanece à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e garantir o suporte necessário aos usuários em todas as etapas da contratação pública.

Cordialmente,

Ponta Grossa, 8 de maio de 2026.

RODOLFO
FIGUEIREDO:0860550
3971

Assinado de forma digital por
RODOLFO
FIGUEIREDO:08605503971
Dados: 2026.05.11 13:50:19 -03'00'

Rodolfo Figueiredo

Bolsa Nacional de Compras - BNC

Whasapp Geral
42 3026-4555
✉ comercial@bnc.org.br

Fornecedores
Telefone: 42 3026-4555
Financeiro: 41 3097-4250

Prefeituras
Telefone: 41 3166-6868
Whatsapp: 42 3026-4555



📍 Av. Monteiro Lobato, 106 - Centro, Ponta Grossa PR

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2026

Objeto: Aquisição de peças destinadas às instalações e manutenções de motores, geradores, bombas submersas, para atender a demanda da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Recorrente: VH & DISTRIBUIDORA DE BOMBAS LTDA

Recorridas: MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA e HIDROBOMBAS COMERCIO E SERVICOS DE POCOS TUBULARES LTDA-ME

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 001/2026, cujo objeto refere-se à **aquisição de peças destinadas às instalações e manutenções de motores, geradores, bombas submersas, para atender a demanda da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente** e sessão realizada em 22 de abril de 2026, tendo como vencedora a empresa **HIDROBOMBAS COMERCIO E SERVICOS DE POCOS TUBULARES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 39.360.577/0001-40, do **LOTE 02**, e a empresa **MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.104.977/0001-72, do **LOTE 03**. Desta decisão de julgamento das propostas de preços, houve a interposição de recurso pela empresa **VH & DISTRIBUIDORA DE BOMBAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.290.686/0001-14.

De forma tempestiva, a Recorrente apresentou suas razões recursais em 27 de abril de 2026 e a Recorrida, por sua vez, colacionou suas contrarrazões no prazo especificado pelo sistema. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES

A Recorrente **VH & DISTRIBUIDORA DE BOMBAS LTDA** em sua peça administrativa sustenta que

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº PE-010/2026, tendo interesse direto na disputa dos Lotes 2 e 3.

*Entretanto, durante a fase de lances, foi **impossibilitada de registrar suas ofertas em razão de falha técnica na plataforma Bolsa Nacional de Compras, fato este devidamente comunicado ao sistema e ao pregoeiro no exato momento da sessão pública.***

Tal ocorrência comprometeu a participação da recorrente, impedindo-a de competir em igualdade de condições com os demais licitantes.

(...)

*Além disso, o entendimento consolidado pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, é no sentido de que **eventuais falhas em sistemas eletrônicos que prejudiquem a disputa devem ser corrigidas pela Administração, inclusive com a repetição de atos, quando houver prejuízo à competitividade e à isonomia.***

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



A recorrente agiu de forma diligente e de boa-fé ao:

- Tentar realizar os lances dentro do prazo regular;
- Comunicar imediatamente o problema técnico ocorrido durante a sessão.

Importante destacar que o impedimento **não decorreu de falha operacional da empresa**, como conexão de internet ou desídia, mas sim de instabilidade da própria plataforma Bolsa Nacional de Compras, conforme registrado no momento do pregão.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, determinando-se a anulação da fase de lances dos Lotes 2 e 3; a **reabertura da etapa de disputa**, e, subsidiariamente, a realização de diligência para apuração da falha técnica relatada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida **HIDROBOMBAS COMERCIO E SERVICOS DE POCOS TUBULARES LTDA-ME**, vencedora do LOTE 02, ficou-se inerte, não se manifestando acerca das razões recursais.

Por sua vez, a empresa recorrida **MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA** manifestou da seguinte maneira:

*Entretanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que não restou comprovada, de forma objetiva e inequívoca, qualquer falha sistêmica generalizada capaz de comprometer a lisura do procedimento licitatório. Contudo, tais princípios devem ser interpretados em conjunto com o princípio da **responsabilidade do licitante**, especialmente em certames eletrônicos.*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que: "Eventuais falhas de conexão, acesso à internet ou dificuldades operacionais do licitante não podem ser transferidas à Administração Pública, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade do certame." (Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário)

(...)

3.1. Ausência de comprovação de falha sistêmica

A recorrente limita-se a alegar instabilidade na plataforma, sem apresentar:

- Logs do sistema;
- Registros técnicos da plataforma;
- Comprovação de indisponibilidade generalizada;
- Evidência de que outros licitantes foram igualmente prejudicados.

*Ao contrário, o regular andamento da sessão, com apresentação de lances por outros participantes, demonstra que o sistema estava **operacional**.*

Logo, trata-se de situação isolada, possivelmente relacionada a fatores internos da própria recorrente (conexão, equipamento ou operação).

3.2. Risco inerente ao pregão eletrônico

A participação em ambiente eletrônico pressupõe estrutura tecnológica adequada.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Não é juridicamente admissível transferir à Administração o risco operacional do licitante, sob pena de:

- *Violar o princípio da segurança jurídica;*
- *Comprometer a eficiência do procedimento;*
- *Permitir reabertura indevida de fases sempre que houver alegações unilaterais.*

Por fim, a recorrida requereu o não provimento do recurso e a manutenção integral da decisão que a declarou vencedora do certame.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito dos questionamentos, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação realizada por um órgão público.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração, ao buscar o interesse público, tem que sempre respeitar os princípios basilares da licitação, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, princípios que impossibilitam que prevaleça o interesse particular em detrimento ao público e impõem ao agente administrativo atuar em conformidade com a lei e o regramento do Edital.

Em obediência às determinações legais, o processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, bem como no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Municipal nº 002/2023, Decreto Municipal nº 003/2026 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital, isonomia e competitividade**, os quais norteiam a licitação:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Isto posto, passando-se à análise do presente recurso, depara-se com os questionamentos da Recorrente quanto a sua participação nos lotes 2 e 3 do certame, vez que restou **“impossibilitada de registrar suas ofertas em razão de falha técnica na plataforma Bolsa Nacional de Compras”**.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



A recorrente cadastrou proposta nos 3 (três) lotes. Contudo, ofertou lances tão somente para o LOTE 1, conforme pode se verificar do relatório de lances que segue anexo. No que se refere aos lotes 2 e 3, alega que estes estavam indisponíveis para lances na presente fase de disputa.

No que se refere ao andamento da sessão, pode se analisar o seguinte:

LOTE	Abertura	Encerramento	Número de Participantes
1	8:31:32	10:09:20	7 (sete)
2	8:40:18	8:50:19	5 (cinco)
3	8:40:19	8:50:19	5 (cinco)

Ressalta-se que, dos 7 (sete) licitantes participantes, somente a recorrente reclamou de falhas sistêmicas.

Ainda, importante mencionar que a recorrente conseguiu operar normalmente o sistema quanto ao LOTE 1 e alega estar indisponível o acesso aos LOTES 2 e 3. Inclusive, no LOTE 1, a empresa ofertou inúmeros e sucessivos lances, dando seu **primeiro lance às 8:34:21** e outros mais no decorrer do período, sendo o último lance ofertado às 10:07:13.

Outrossim, chama atenção e merece destaque que no período que compreendeu a sessão dos outros dois lotes (2 e 3), **das 8:40:18 às 8:50:19, a recorrente ofertou precisamente 9 (nove) lances no LOTE 1.** Assim, como o sistema estaria inoperante para dois lotes, enquanto para um lote estava em funcionamento normal?

A Recorrente afirma que tentou contato com no *chat* da plataforma, contudo não obteve êxito, vez que a fase de disputa dos lotes questionados já havia se encerrado. Ao passo que, às 9h17, entrou em contato telefônico com o setor de licitações, informando o ocorrido e sendo orientada a entrar em contato com o Suporte do Sistema BNC.

Da decisão de julgamento da proposta e habilitação das empresas arrematantes dos lotes 2 e 3, houve a interposição de recurso pela Recorrente. Para melhor compreensão, fora solicitada manifestação acerca do alegado à plataforma BNC, que apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...) a recorrente alega ter sido prejudicada durante a fase de lances dos Lotes 2 e 3, em razão de suposta instabilidade técnica na plataforma eletrônica Bolsa Nacional de Compras - BNC.

Foi feita análise interna nos logs do processo e não foi identificada nenhuma falha que pudesse ocasionar o que foi alegado. Ainda que houvesse instabilidade técnica na plataforma, tal ocorrência não afetaria de forma isolada um único participante, mas sim todo o ambiente eletrônico da sessão, repercutindo de maneira geral sobre os demais participantes do certame, o que não ocorreu no caso concreto. Não há registros de interrupção da sessão, tampouco manifestações ou reclamações de outros licitantes acerca de falhas técnicas no mesmo período, o que reforça a regularidade do funcionamento do sistema.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



A recorrente não descreve objetivamente qual teria sido a instabilidade enfrentada. Não foram informados, por exemplo, erro apresentado na tela, mensagem do sistema, queda de conexão da plataforma, indisponibilidade temporária, lentidão excessiva ou qualquer outro evento técnico específico que permita a identificação da suposta falha, a ausência de detalhamento inviabiliza a realização de análise técnica mais aprofundada.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que ocorrendo falhas sistêmicas, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade, há a possibilidade de favorecer o licitante. Entretanto, o participante deverá comprovar documentalmente a existência da falha técnica ou instabilidade, as quais impediram sua efetiva participação no certame:

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROBLEMAS DE ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Se não se comprova que houve problema de acesso ao sistema eletrônico do pregão, não há como acolher-se a pretensão de anulação de atos da licitação. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Agravo retido desprovido. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 5035783-10.2010.404.7100/RS – Relator Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA. ERRO NO SISTEMA UTILIZADO NO PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA. FUMUS BONI IURIS.

I – Ausente a plausibilidade do direito alegado pela agravante, que não produziu prova da existência de defeito no gerenciador do programa utilizado para a participação no pregão eletrônico.

II – A falta de qualquer dos pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar obsta o deferimento da liminar para suspender a licitação.

III – Agravo de instrumento improvido. (TJDF – 1ª Turma Cível – Agravo de Instrumento nº 20080020020389AGI – Relatora Desembargadora Vera Andrighi)

AGRAVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ACOMPANHAMENTO DOS LANCES DA EMPRESA CONCORRENTE PELA REDE INTERNET. AUSÊNCIA DE ACESSO AO SITE DO PREGOEIRO. RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS DA PERDA DO NEGÓCIO. É de interesse da empresa concorrente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. In casu, inexistente prova de que a licitante não tenha sido informada em tempo real do valor dos lances oferecidos pela outra empresa concorrente. Prova há de que o sistema eletrônico operava normalmente e que não acessou o site do pregoeiro entre as 9:00:26 e 10:11:56. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70011233558, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Genaro José Baroni Borges)

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Para comprovar os fatos alegados, a empresa recorrente não apresentou qualquer documentação apta, tais como *print* de telas, a demonstrar a indisponibilidade do sistema eletrônico, referente aos lotes 2 e 3, no período questionado.

Com isso, não há que se falar em qualquer prejuízo no decurso da sessão e na oferta de lances pelas empresas licitantes, vez que todas participaram ativamente da disputa, incluindo a recorrente, visto que no Lote 1 foram registrados diversos lances das 8h34 às 10h07, garantindo, pois, a devida competitividade isonômica e a busca pela proposta mais vantajosa.

Mais uma vez, é importante ressaltar que o processo licitatório teve uma condução transparente e dentro da legalidade, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio prestou a assistência necessária e condizente à empresa recorrente, que fora devidamente instruída e direcionada a buscar os canais adequados, neste caso, o suporte técnico da plataforma eletrônica BNC, cuja equipe técnica é especializada e capaz de lidar com essas questões de forma eficaz e rápida, garantindo a lisura e a integridade do processo licitatório para todos os participantes.


Por fim, da análise do alegado pela licitante Recorrente, dos pontos levantados pela Recorrida, bem como pelos esclarecimentos prestados pela plataforma eletrônica Bolsa Nacional de Compras - BNC, não restou demonstrada e evidente a falha técnica ocorrida no sistema, concluindo-se, assim, pela improcedência do recurso interposto.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro conhece do recurso, posto que interposto tempestivamente, para, no mérito, decidir julgar improcedente o recurso da empresa licitante **VH & DISTRIBUIDORA DE BOMBAS LTDA**, mantendo a decisão de habilitação da **HIDROBOMBAS COMERCIO E SERVICOS DE POCOS TUBULARES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 39.360.577/0001-40, do **LOTE 02**, e a empresa **MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.104.977/0001-72, do **LOTE 03**;

Com base na determinação do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, remeto os autos do processo licitatório à autoridade superior para análise e decisão.

Tanque Novo, Bahia, em 12 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ARI WESLEY GUEDES ALVES**
Data: 12/05/2026 08:38:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARI WESLEY GUEDES ALVES
Pregoeiro

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto durante o decurso do Pregão Eletrônico nº 010/2026, destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de peças destinadas às instalações e manutenções de motores, geradores, bombas submersas, para atender a demanda da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

A empresa **VH & DISTRIBUIDORA DE BOMBAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.290.686/0001-14, devidamente qualificada, insurgiu-se, em suma, contra a decisão de classificação da proposta de preços e habilitação das empresas **HIDROBOMBAS COMERCIO E SERVICOS DE POCOS TUBULARES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 39.360.577/0001-40, e **MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.104.977/0001-72, vencedoras do **LOTE 02 e LOTE 03**, respectivamente.

A empresa Recorrente VH & DISTRIBUIDORA DE BOMBAS LTDA apresentou razões recursais, ao passo que a empresa Recorrida MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA suas devidas contrarrazões no prazo especificado no sistema Bolsa Nacional de Compras – BNC.

Em sede de retratação, o Agente de Contratação manteve sua decisão de aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa recorrida e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para deliberação, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, recebidos os autos, considero que os princípios que versam sobre o procedimento licitatório e atuação da Administração foram devidamente atendidos, que o Agente de Contratação atuou de forma a resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes, concedendo a todos participantes iguais condições de manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

Da análise dos fundamentos das razões recursais apresentados pela empresa Recorrente, das contrarrazões colacionadas aos autos e manifestação da plataforma eletrônica BNC, bem como o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 010/2026, entendo que assiste razão ao Agente de Contratação na sua decisão administrativa que, assim, concluiu:

Para comprovar os fatos alegados, a empresa recorrente não apresentou qualquer documentação apta, tais como print de telas, a demonstrar a indisponibilidade do sistema eletrônico, referente aos lotes 2 e 3, no período questionado.

Com isso, não há que se falar em qualquer prejuízo no decurso da sessão e na oferta de lances pelas empresas licitantes, vez que todas participaram ativamente da disputa, incluindo a recorrente, visto que no Lote 1 foram registrados diversos lances das 8h34 às 10h07, garantindo, pois, a devida competitividade isonômica e a busca pela proposta mais vantajosa.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914



Mais uma vez, é importante ressaltar que o processo licitatório teve uma condução transparente e dentro da legalidade, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio prestou a assistência necessária e condizente à empresa recorrente, que fora devidamente instruída e direcionada a buscar os canais adequados, neste caso, o suporte técnico da plataforma eletrônica BNC, cuja equipe técnica é especializada e capaz de lidar com essas questões de forma eficaz e rápida, garantindo a lisura e a integridade do processo licitatório para todos os participantes.

Por fim, da análise do alegado pela licitante Recorrente, dos pontos levantados pela Recorrida, bem como pelos esclarecimentos prestados pela plataforma eletrônica Bolsa Nacional de Compras – BNC, não restou demonstrada e evidente a falha técnica ocorrida no sistema, concluindo-se, assim, pela improcedência do recurso interposto.

Ante todo exposto, adoto como razões e fundamentos de decidir as bem lançadas linhas subscritas pelo Agente de Contratação do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento do recurso da empresa **VH & DISTRIBUIDORA DE BOMBAS LTDA**, ora analisado, para negar-lhes provimento, mantendo as empresas **HIDROBOMBAS COMERCIO E SERVICOS DE POCOS TUBULARES LTDA-ME** e **MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA** vencedoras do **LOTE 02** e **LOTE 03**, respectivamente.

Determino o retorno dos autos ao setor de licitações para publicação das r. decisões e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 12 de maio de 2026.

PAULO RICARDO
BONFIM
CARNEIRO:99793962534

Assinado de forma digital por
PAULO RICARDO BONFIM
CARNEIRO:99793962534

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D2241E5251-F7CD63A5AE-6D1521E78D-DCB002F207 | Edição: 914